

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 142/2025/CGM/PMR.

EXPEDIENTE:	MEMORANDO Nº 888/2025 – DEPTº DE LICITAÇÃO.
ASSUNTO:	PARECER DO CONTROLE INTERNO SOBRE O PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2025 NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 013/2025 PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.
ORGÃO INTERESSADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.
ORGÃO REQUISITANTE:	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – SEMAD, SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO -SEMED, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SMS.
PROCESSO LICITATÓRIO:	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2025.
MODALIDADE:	PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 013/2025.
OBJETO:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA.
VALOR ESTIMADO:	R\$ 4.188.084,69
VALOR ADJUDICADO:	R\$ 1.377.073,66
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de licitações); Decreto Federal nº 10.024/2019 (Pregão Eletrônico); Decreto Federal nº 11.462/2023 (Regulamento o SRP na 14.133/21); Art. 102 do Decreto Municipal nº 018/2024.

I. DO RELATÓRIO.

Trata-se de análise deste Controle Interno referente ao exame do Processo Administrativo n.º 058/2025, instaurado para execução do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços n.º 013/2025, destinado à aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios de copa e cozinha para atendimento das Secretarias Municipais da Prefeitura de Redenção/PA.

Antes da abertura da fase externa, esta Controladoria já havia se manifestado na etapa interna até as páginas 234 do volume I, por meio do Parecer n.º 062/2025, juntado às fls. 1286/1296, ocasião em que se confirmou que a documentação apresentada pela Secretaria requisitante estava devidamente estruturada, em conformidade com o art. 18 da Lei n.º 14.133/2021. Naquele momento,



Rua Ildonete Guimarães, N.º 253, 3.º andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

constatou-se que os elementos constantes dos autos forneciam suporte suficiente no Termo de Referência, registrado às fls. 1297/1341, bem como para a formatação da minuta do Edital e seus anexos, constante às fls. 1342/1496, o que possibilitou o prosseguimento regular do procedimento, incluindo a emissão da Autorização da Autoridade Competente às fls. 205, 682 e 1224.

Com a fase interna concluída, o certame avançou para sua etapa externa, que se desenvolveu até o encerramento da fase de lances. Somente após a finalização dessa etapa competitiva o processo foi novamente remetido a esta Controladoria para fins de emissão do parecer conclusivo. A documentação analisada incluiu as atas contendo propostas readequadas, a ata de classificação dos vencedores, as decisões proferidas no curso da fase recursal, o termo de ratificação expedido pela autoridade competente e os memorandos conjuntos encaminhados pelas Secretarias demandantes. Constatou-se ainda que o procedimento foi conduzido sob a modalidade Pregão Eletrônico – SRP n.º 013/2025, cujo critério de julgamento é o menor preço, conforme determinam os arts. 28, inciso I, 78, inciso IV, e 82 a 84 da Lei Federal n.º 14.133/2021, tendo o valor adjudicado para a contratação sido fixado em R\$ 1.377.073,66, conforme registrado por ocasião do termo de adjudicação.

II. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA.

Insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Dessa forma, no cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM /2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle municipal, segue o parecer.

III. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Com base na documentação submetida ao Controle Interno, verifica-se que o processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento organizado em XI volume, composto por 4975 fls, instruído com os seguintes documentos principais.

VOLUME I:

- Capa, fl.001;
- Memorando nº 024/2025 – SEMAD, Solicitações Dep. De compras, fls. 002;
- Instituição da equipe de planejamento da contratação, fl. 003;
- Ato de designação de gestor de Contrato, fls. 004 a 005;
- Designação de fiscal de Contrato, fl. 006;
- Documento de formalização de demanda (DFD), fls. 007 a 011;
- Cotação de mercado, fls. 012 a 035;
- Cotação de preços, fls. 035 a 159;
- Cotação de mercado, fls. 160 a 167;
- Solicitação de compras de matérias/serviços, fls. 168 a 171;
- Relatório de Cotação, fls. 172 a 196;
- Lista com a média dos valores cotados, fls. 197 a 201;
- Memorando 44/2025 – DCPL, Pedido de Dotação Orçamentaria, fls. 202;
- Memorando 078/2025, Resposta ao pedido de dotação orçamentaria, fls. 203 a 204;
- Autorização para instrução do processo de contratação, fl. 205;
- Estudo técnico Preliminar - ETP, fls. 206 a 216;
- Mapa de risco, fls. 217 a 222;
- Termo de Justificativa de Licitação, fls. 223 a 224;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Gestor de contrato, fl. 225;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Fiscal de contrato, fl. 226;
- Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções, fl. 227;
- Certidão de Inexistência do plano de contratação anual (PCA), fl. 228;
- Memorando nº 60/2025 – DCPL, envio de Documentação, fls. 229;
- Capa Secretaria Municipal de saúde, fl. 230;

- Instituição da equipe de planejamento da contratação, fl. 231;
- Ato de designação de gestor de Contrato, fls. 232 a 233;
- Designação de fiscal de Contrato, fl. 234;
- Documento de formalização de demanda (DFD), fls. 235 a 243;
- Solicitação de compras de matérias/serviços, fls. 244 a 247;
- Relatório de Cotação, fls. 248 a 401.

VOLUME II:

- Capa sem numeração;
- Relatório de cotação, fls. 402 a 586;
- Cotação de preços, fls. 587 a 663;
- Relatório quadro cotação, fls. 664 a 675;
- Lista com a média dos valores cotados, fls. 676 a 678;
- Memorando 106/2025 – DCPL, Pedido de Dotação Orçamentaria, fls. 679;
- Memorando 39/2025, Resposta ao pedido de dotação orçamentaria, fls. 680 a 681;
- Autorização para instrução do processo de contratação, fl. 682;
- Estudo técnico Preliminar - ETP, fls. 683 a 704;
- Mapa de risco, fls. 705 a 708;
- Termo de Justificativa de Licitação, fls. 709 a 719;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Gestor de contrato, fl. 720;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Fiscal de contrato, fl. 721;
- Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções, fl. 722;
- Memorando nº 125/2025 – SMS/DLGC, Para Controladoria solicitado parecer, fl. 723;
- Parecer nº039/2025, fls. 724 a 727;
- Memorando nº126/2025 – SMS/DLGC, Para Departamento de Licitação, protocolo de processo, fl. 728;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Cotação de preços, fls. 729 a 819.

VOLUME III:

- Capa sem numeração;
- Capa Secretaria de educação, cultura e lazer; fls. 820;
- Memorando 155/2025 – SEMEC, solicitado abertura processo, fls. 821;
- Instituição da equipe de planejamento da contratação, fl. 822;
- Ato de designação de gestor de Contrato, fls. 823 a 824;
- Designação de fiscal de Contrato, fl. 825;
- Documento de formalização de demanda (DFD), fls. 826 a 860;
- Certidão das contratações correlatas e interdependentes, fl. 862;
- Solicitação de compras de matérias/serviços, fls. 863 a 868;
- Ofício nº023/2025 – DPLC, contratação da empresa para aquisição de material, fls. 869 a 875;
- Pesquisa de preço, fls. 876 a 897;
- Relatório quadro cotação, fls. 898 a 1120;
- Estimativa de preço por pesquisa de preço, fls. 1121 a 1183;
- Relatório quadro cotação, fls. 1184 a 1213;
- Lista com a média dos valores cotados, fls. 1214 a 1219;
- Memorando 158/2025 – DCPL/SEMEC, Pedido de Dotação Orçamentaria, fls. 1220;
- Memorando 109/2025, Resposta ao pedido de dotação orçamentaria, fl. 1221;
- Memorando 157/2025 – DCPL/SEMEC, Pedido de Dotação Orçamentaria, fls. 1222;
- Memorando 106/2025, Resposta ao pedido de dotação orçamentaria, fl. 1223;
- Autorização para instrução do processo de contratação, fl. 1224;
- Estudo técnico Preliminar - ETP, fls. 1225 a 1259;
- Matiz de risco, fls. 1260 a 1264;
- Termo de Justificativa de Licitação, fls. 1265 a 1269;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Gestor de contrato, fl. 1270;
- Termo de compromisso e responsabilidade do Fiscal de contrato, fl. 1271;
- Certidão de atendimento ao princípio da segregação das funções, fl. 1272;
- Memorando nº 189/2025 – DLGC, Para Controladoria solicitado parecer, fl. 1273;

- Parecer nº 054/2025 – DCI/SEMEC, fls. 1274 a 1280;
- Protocolo Para Departamento de Licitação, entrega de processo, fl. 1281;
- Decreto Municipal nº 099, de 1º de maio de 2025, fls. 231 a 232;
- Certidão de Publicação, fl. 1282 a 1283;
- Certidão de Publicação, fl. 1284;
- Autuação / termo de abertura, fl. 1285;
- Memorando 197/2025 – CIM, Deptº de Licitação encaminhado parecer, fl. 1287;
- Parecer Prévio nº 062/2025 – CGM, fls. 1288 a 1296;
- Termo de Referência, fls. 1297 a 1341;
- Minuta de edital, anexos, fls. 1342 a 1496.

VOLUME IV:

- Capa sem numeração;
- Memorando 288/2025 – Deptº de Licitação, encaminhamento processo para Procuradoria Jurídica, fl. 1498;
- Parecer Jurídico nº 279/2025 – CGM, fls. 1499 a 1516;
- Edital, anexos, fls. 1517 a 1708;
- Publicações, fls. 1708 a 1719;
- Ata de Propostas, fls. 1720 a 1812;
- Ranking do Processo, fls. 1813 a 1870;
- Documentos, Certidões, declarações, DARLU INDUSTRIA TEXTIL LTDA, fls. 1871 a 2030.

VOLUME V:

- Capa sem numeração;
- Documentos, Certidões, declarações, NORTE FRIOS LTDA, fls. 2031 a 2146;
- Documentos, Certidões, declarações, R SOUSA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, fls. 2147 a 2286;
- Documentos, Certidões, declarações, RLUX ILUMINAÇÃO LTDA, fls. 2287 a 2286;
- Documentos, Certidões, declarações, INFRASEG, fls. 2385 a 2494.

VOLUME VI:

- Capa sem numeração;
- Documentos, Certidões, declarações, LAGUNA ESPORTE LTDA, fls. 2495 a 2612;
- Documentos, Certidões, declarações, HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA, fls. 2613 a 2691;
- Documentos, Certidões, declarações, APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA, fls. 2692 a 2803;
- Vencedores do processo, fls. 2804 a 2809;
- Ata de Propostas readequadas, fls. 2810 a 2817;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- Recursos, fls. 2818 a 2835;
- Decisão do recurso, fls. 2836 a 2839;
- Termo ratificação da Decisão de recurso administrativo, fls. 2840;
- Termo de adjudicação, fls. 2841 a 2857;
- Ata Parcial, fls. 2858 a 2965.

VOLUME VII:

- Capa sem numeração;
- Ata Parcial, fls. 2966 a 3441.

VOLUME VIII:

- Capa sem numeração;
- Ata Parcial, fls. 3442 a 3877.

VOLUME IX:

- Capa sem numeração;
- Ata final, fls. 3879 a 4421.

VOLUME X:

- Capa sem numeração;
- Ata final, fls. 4422 a 4810.

VOLUME XI:

- Capa sem numeração;
- Ata final, fls. 4411 a 4953;
- Memorando nº 875/2025 – Deptº de licitação, Para Controladoria da secretaria da educação solicitado parecer, fl. 4955;
- Parecer nº 144/2025 – DCI/SEMEC, fls. 4956 a 4961;
- Memorando nº 886/2025 – Deptº de licitação, Para Controladoria da secretaria da saúde solicitado parecer, fl. 4955;
- Parecer nº 117/2025 – SMS, fls. 4963 a 4474;
- Memorando nº 888/2025 – Deptº de licitação, Para Controladoria Geral do Município solicitado parecer, fl. 4975.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

IV.1. Do Princípio da Segregação de Função.

A segregação de funções tem por função primordial, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Tal princípio, deve ser respeitado em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º.

Isso porque, é inerente à segregação de funções que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Dessa forma, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos. Após averiguação sobre o arcabouço documental apresentado no processo em epígrafe, constatou-se o que segue:

IV.2. Da análise do Processo Licitatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

O artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

"Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.” (grifou-se).

Neste mesmo dispositivo, o legislador dispôs acerca dos elementos integrantes do Estudo Técnico Preliminar, que deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação (§ 1º), quais sejam:

- “I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;**
- II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;**
- III - requisitos da contratação;**
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;**
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;**
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;**
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;**
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;**
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;**
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;**
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;**
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;**
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.”**

É certo ainda que deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima explanado, conforme expressamente exigido pelo § 2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas. Dessa forma, além das exigências da Lei n. 14.133/2021, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto Municipal nº 018/2024, que dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133/21 na no Município de Redenção, em especial a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública do Executivo.

Em análise aos autos do Processo Licitatório n.º 058/2025, distribuído em 11 (onze) volumes, verifica-se que o procedimento foi instaurado para atender às necessidades de diversas Secretarias Municipais, notadamente para a aquisição de materiais de higiene, limpeza e utensílios de copa e

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

cozinha, no âmbito do Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços n.º 013/2025. Toda a fase preparatória do certame foi instruída em estrita conformidade com o art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, contendo o Estudo Técnico Preliminar às fls. 206/216, 683/704 e 1225/1259; a Matriz de Riscos às fls. 217/222, 705/708 e 1260/1264; o Termo de Justificativa às fls. 223/224, 709/719 e 1265/1269; bem como a pesquisa de preços e os relatórios consolidados de cotação às fls. 36/167, 248/663, 729/819 e 898/1184, além dos quadros analíticos às fls. 172/196 e 664/675 e das listas médias constantes às fls. 197/201, 676/678 e 1214/1219. Consta, igualmente, a autorização da autoridade competente, Prefeito Municipal, às fls. 205, 682 e 1224, evidenciando que a instauração do procedimento observou os requisitos formais indispensáveis.

O processo contém ainda a instrução dos órgãos requisitantes, e pareceres prévios com o Parecer n.º 039/2025 da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, às fls. 724/727; o Parecer n.º 054/2025 da SEMED/FME às fls. 1274/1280; e o Parecer n.º 062/2025 da SEMAD/Controladoria às fls. 1288/1296, todos atestando a adequação técnica das demandas e a pertinência do objeto licitado. O Termo de Referência encontra-se às fls. 1297/1341 e a minuta do Edital e anexos, submetida à Procuradoria Geral do Município – PGM, foi registrada às fls. 1342/1496. A Procuradoria, por meio do Parecer Jurídico n.º 279/2025, emitido em 30 de junho de 2025, reconheceu a conformidade jurídica da instrução e validou a adoção do Sistema de Registro de Preços.

Iniciada a fase externa, a sessão pública foi designada para 27 de agosto de 2025, às 09h, ocasião em que foram recebidas as propostas e iniciada a fase de lances. Durante o julgamento, foram observadas diversas suspensões para análise dos documentos encaminhados pelas empresas participantes. O edital, em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021, estabeleceu critérios objetivos quanto à classificação das propostas, prevendo a desclassificação daquelas com valores inexequíveis, ou seja, inferiores a 50% do valor estimado conforme o subitem 7.7 do edital, bem como a inabilitação das licitantes que não apresentassem Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA, exigida no subitem 8.5.6, em consonância com o art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, tendo em vista que muitos dos itens licitados consistem em saneantes, cosméticos, álcool etílico e produtos sujeitos à vigilância sanitária.

No curso do julgamento das propostas, observaram-se distintas irregularidades que ensejaram a desclassificação ou inabilitação de diversas empresas participantes. Em relação à inexequibilidade econômica, empresas como V3 DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 48.443.263/0001-40) e DMT COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (CNPJ 33.086.330/0001-49) foram desclassificadas em vários itens por apresentarem preços manifestamente incompatíveis com os valores praticados no mercado. Consta nos autos que o Pregoeiro registrou que tais propostas estavam “totalmente o oposto” do declarado e “muito abaixo de 50% do valor orçado pela Administração”, situação vedada pelo Subitem 7.7 do Edital e incompatível com a segurança econômica da contratação.

No tocante ao não atendimento às diligências, identificou-se que empresas como a OPÇÃO DISTRIBUIDORA EM GERAL LTDA (CNPJ 17.623.087/0001-56) tiveram itens cancelados por deixarem de readequar propostas ou encaminhar catálogos técnicos, mesmo após expressa solicitação do pregoeiro, o que impediu a validação das especificações e a verificação de conformidade com o edital.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto às hipóteses de inabilitação técnica, verificou-se que a TROPICAL EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 48.951.033/0001-43) foi declarada inabilitada em diversos itens por não apresentar a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE/ANVISA, exigência prevista no Subitem 8.5.6 do Edital e no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, documento indispensável para a comercialização de saneantes, cosméticos e produtos sujeitos à vigilância sanitária. De modo semelhante, a HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA (CNPJ 28.752.207/0001-31) também foi desclassificada ou inabilitada em itens sanitários pela ausência dos requisitos técnicos necessários.

Em 29 de setembro de 2025, às 11h44, foi aberta diligência para a empresa **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 56.701.803/0001-28)**, vencedora provisória de grande parte dos itens, para apresentação de notas fiscais aptas a comprovar sua capacidade técnico-operacional. Às 13h02 do mesmo dia, a empresa apresentou notas fiscais zeradas, sem movimentação de estoque, bem como manifestação esclarecendo que erros materiais nas datas dos documentos não comprometiam sua validade e que todos os atestados estavam devidamente autenticados e compatíveis com o objeto. Às 13h55, o Pregoeiro decidiu pela manutenção da habilitação da APA, decisão devidamente motivada e registrada nos autos. A sessão seguiu regularmente, sendo publicadas as atas e consolidações finais dos lances às fls. 1602/1653, onde constam detalhadamente as desclassificações, cancelamentos e justificativas apresentadas pelo pregoeiro em cada item.

Em 03 de outubro de 2025, o pregoeiro declarou habilitadas as empresas remanescentes. Em 08 de outubro de 2025, a empresa HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA interpôs recurso administrativo, impugnando a habilitação da APA. Em 09 de outubro, a APA apresentou contrarrazões, demonstrando a regularidade dos documentos apresentados. A decisão do recurso foi proferida em 04 de novembro de 2025, confirmando a improcedência da impugnação e mantendo a habilitação da APA. Em 06 de novembro de 2025, a autoridade superior expediu o Termo de Ratificação, confirmando integralmente a decisão da Pregoeira. No dia subsequente, 07 de novembro de 2025, foi formalizada a adjudicação dos itens aos respectivos vencedores, nos termos publicados. Em 17 de novembro de 2025, foram disponibilizados no Portal de Compras Públicas os relatórios definitivos com a consolidação oficial das propostas e resultados.

No tocante às adjudicações decorrentes do Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços n.º 013/2025, verifica-se que oito empresas foram declaradas vencedoras, conforme registrado nas atas e documentos consolidados do processo. São elas: **APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, INSCRITA NO CNPJ 56.701.803/0001-28, que concentrou a maior parcela dos itens adjudicados; **NORTE FRIOS LTDA**, CNPJ 34.257.492/0001-17, responsável por significativa quantidade de materiais plásticos e de limpeza; **R SOUSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ 54.103.839/0001-84, adjudicatária de itens de uso cotidiano; **ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**, CNPJ 42.458.725/0001-78, **LAGUNA ESPORTE LTDA**, CNPJ 52.307.066/0001-22, vencedora em itens de consumo geral; **HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ 23.624.879/0001-48, **INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA**, CNPJ 37.406.687/0001-70, vinculada ao fornecimento de materiais de higiene infantil; e **DARLU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, CNPJ 40.223.106/0001-79, adjudicada em itens têxteis de utilização rotineira.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Após o encerramento da fase recursal, o processo foi encaminhado aos setores de Controle Interno das Secretarias requisitantes. O Controle Interno da SEMED, conforme Parecer n.º 144/2025 – DCI/SEMED emitido em 13 de novembro de 2025, registrou que o processo tramitou em plena regularidade, estando atendidos todos os requisitos legais e documentais, opinando favoravelmente à homologação. O Controle Interno da SMS, por meio do Parecer Técnico n.º 117/2025 emitido em 14 de novembro de 2025, igualmente atestou a regularidade do procedimento em todas as suas fases e recomendou a homologação, com a observação de que certidões eventualmente vencidas deveriam ser substituídas antes da assinatura contratual.

Considerando os documentos submetidos à análise, examinou-se a cláusula segunda item 2.1 de vigência e prorrogação constante na minuta do instrumento contratual fls. 1454 e a cláusula de validade e prorrogação da Ata de Registro de Preços (ARP) fls. 1470, verifica-se dissonância relevante em relação ao regime jurídico estabelecido pela Lei nº 14.133/2021, especialmente ao disposto no art. 107, que disciplina a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos de natureza contínua.

A cláusula contratual que prevê “vigência inicial de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação conforme interesse da administração” apresenta formulação genérica e insuficiente, por não inserir os filtros legais indispensáveis: a) previsão expressa no edital e no instrumento como condição de validade da prorrogação; b) demonstração técnica da manutenção da vantajosidade (condições e preços), com base em pesquisa atualizada de mercado e justificativa de economicidade; c) respeito aos limites de vigência; d) observância ao planejamento e à disponibilidade orçamentária ao longo dos exercícios. Ao reduzir a prorrogação a um juízo discricionário de “interesse da administração”, a cláusula abre declive para prorrogações sem lastro técnico, vulnerando os princípios da motivação, economicidade e planejamento e contrariando a sistemática do art. 107, que condiciona a prorrogação à vantajosidade comprovada e à previsão editalícia, notadamente quando se tratar de objeto contínuo.

No tocante à ARP, a cláusula quinto item 5.1 que fixa validade de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à divulgação no PNCP, “podendo ser prorrogada por igual período, mediante anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso”, revela aderência muito mais próxima da Lei nº 14.133/2021.

A cláusula contratual, tal como redigida, não atende aos requisitos de legalidade estrita, por se omitir quanto à natureza contínua do objeto, à exigência de previsão editalícia, à demonstração de vantajosidade e aos limites de vigência. Essa omissão materializa risco de decisões discricionárias sem motivação técnica idônea e pode conduzir a prorrogações indevidas. Recomenda-se manter o alinhamento integral com o art. 107.

Em conclusão, há desconformidade da cláusula contratual com o art. 107 da Lei nº 14.133/2021, por ausência de previsão editalícia expressa, falta de condicionantes de vantajosidade, indeterminação de limites, e recomendar sua imediata adequação. Quanto à ARP, embora mais aderente à lei, recomenda-se o aperfeiçoamento textual para contemplar, quando couber, prorrogações sucessivas condicionadas à vantajosidade e à anuência do fornecedor, mantendo a publicidade no PNCP e a motivação técnica específica para cada prorrogação.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Em análise ao Processo Licitatório n.º 058/2025, verificou-se que alguns itens foram cadastrados mais de uma vez no certame, constando em duplicidade dentro da mesma relação de materiais. Essa repetição decorre, em grande parte, da consolidação de demandas de diversas Secretarias Municipais, o que ocasionou a sobreposição de descrições semelhantes ou idênticas. Essas repetições estão registradas em diferentes páginas dos autos, especialmente nos relatórios de cotação (fls. 36/167, 248/663, 729/819 e 898/1184) e nos quadros de valores médios (fls. 197/201, 676/678 e 1214/1219), onde se observa a duplicidade de itens.

Evidencia nos autos Memorando Conjunto n.º 001/2025, emitido de forma articulada pelas Secretarias Municipais de Saúde (SMS), Administração (SEMAD) e Educação (SEMED), constituiu-se em documento administrativo formal destinado a instruir o Pregoeiro quanto à necessidade de revisão e posterior exclusão de diversos itens originalmente previstos no Pregão Eletrônico SRP n.º 013/2025, vinculado ao Processo Licitatório n.º 058/2025. Consta nos autos que o referido memorando foi devidamente inserido no processo em 02/10/2025, por meio do arquivo intitulado "memorando conjunto n.º 001-2025 – SMS-SEMAD-SEMED, servindo como motivação administrativa para a adoção de providências corretivas no curso do certame.

Verifica-se que, a partir das determinações contidas no documento conjunto, o Pregoeiro procedeu ao cancelamento de uma série de itens, abrangendo demandas das três Secretarias signatárias, evidenciando a existência de revisão interna de necessidades e de possível readequação dos quantitativos inicialmente previstos. Entre os itens suprimidos encontram-se, de forma exemplificativa, os seguintes: Item 0001; Itens 0023, 0025, 0026, 0028 e 0029; Itens 0034, 0044 e 0047; Itens 0060, 0063, 0073, 0074, 0080 e 0086; Itens 0104, 0109 e 0110; Itens 0114, 0115 e 0119; Itens 0130, 0133 e 0134; Itens 0163 e 0164; Item 0178; Itens 0192, 0197, 0198 e 0199; Item 0190; Itens 0087 e 0206. A amplitude da lista cancelada indica que as Secretarias empreenderam esforço conjunto para eliminar demandas consideradas redundantes, excessivas ou não compatíveis com as diretrizes de planejamento integrador exigidas pela Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente no que se refere à padronização, racionalização de compras e compatibilização de especificações técnicas.

Ainda que o memorando não utilize expressamente o termo "duplicado" como justificativa determinante, observa-se que a Procuradoria Jurídica, em outra etapa da instrução processual, já havia registrado a possibilidade de ajustes, sobretudo diante da identificação de itens de mesma natureza com alterações em suas especificações, fato que exige readequação para evitar sobreposição, inconsistência técnica e dispersão orçamentária. Assim, o cancelamento em massa promovido pelo Pregoeiro, e fundamentado no Memorando Conjunto n.º 001/2025, configura a manifestação final das Secretarias no sentido de excluir itens cuja manutenção no certame não mais se justificava diante da revisão conjunta de demandas.

Dessa forma, conclui-se que o referido memorando funcionou como instrumento formal de orientação administrativa, legítimo e devidamente motivado, destinado a promover a exclusão de itens específicos do processo licitatório, assegurando a conformidade do certame com os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e racionalização, que regem as contratações públicas no âmbito municipal.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante disso, este Controle Interno ressalta que a exclusão de itens não compromete a legalidade do certame, gerando conformidade na fase de julgamento e execução contratual, sendo recomendável que, em futuros processos, haja maior uniformização das descrições e consolidação das demandas para evitar duplicidades.

Ressalte-se, contudo, que, no curso da análise documental, constatou-se significativa desordem na organização e na disposição sequencial dos elementos instrutórios referentes às cotações de preços e às pesquisas de mercado. Observou-se que a apresentação dos documentos inicia-se no Volume III, às fls. 898-1004, correspondentes às páginas 01-107 da cotação extraída do banco de preços, a qual deveria abranger, ao todo, as páginas 01-313. Todavia, após esse trecho inicial, o processo prossegue com documentos da fase preparatória da Secretaria Municipal de Saúde, interrompendo a sequência lógica da cotação. Somente no Volume II, às fls. 729-819, encontram-se as páginas 108-198 da mesma cotação, permanecendo ausente a identificação e o encadeamento das demais páginas que compõem o conjunto integral das cotações.

IV.3 DA EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS:

Quanto à exequibilidade das propostas, a análise inicial dos itens licitados entre os quais se destacam a Bacia Plástica de 20 Litros (Item 0009), Cera Líquida Incolor (Item 0016), Desodorizador de Ambiente (Item 0027), Esponja de Lavar Louça (Item 0031), Rodo para Piso 60 cm (Item 0071), Pilha Alcalina (Item 0122), Tampa para Pote de 100 ml (Item 0147) e Saco para Lixo 100 Litros (Item 0134) — evidenciou, desde as etapas preliminares de julgamento, um padrão reiterado de inconsistências na verificação e validação dos preços ofertados. Constatou-se que parte significativa das propostas desconsiderou os valores de referência estabelecidos pela Administração no instrumento convocatório, o que configura afronta direta ao princípio da vinculação ao edital, comprometendo a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do procedimento.

O conjunto de vícios constatados ao longo da instrução processual, compreendendo, de um lado, inconsistências na análise dos preços ofertados e, de outro, a verificação de acréscimo indevido de quantitativos, a exemplo do item 4, majorado em 500 unidades, e de duplicidade de itens no sistema Compras Públicas, caso do item 136 E 135, evidencia uma fragilidade material relevante na condução do certame. Tais desconformidades, por sua natureza e extensão, comprometem a higidez do procedimento.

Ressalte-se, contudo, que a deliberação quanto ao prosseguimento do procedimento permanece inserida na esfera de discricionariedade administrativa da Autoridade Superior, a quem compete ponderar, à luz dos princípios da economicidade, eficiência e continuidade do serviço público, se o cancelamento poderia acarretar prejuízos mais gravosos à Administração. Caso se opte pela continuidade, torna-se obrigatória a adoção imediata de medidas saneadoras destinadas a corrigir os vícios constatados, restabelecendo a higidez do procedimento e afastando a possibilidade de responsabilização dos gestores pela manutenção de irregularidades capazes de comprometer a legalidade e a regularidade da contratação.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dentre as medidas de saneamento tidas como indispensáveis, impõe-se a instauração de diligência formal mediante notificação das empresas adjudicatárias para que apresentem Planilha de composição de Custos detalhada de todos os itens adjudicados, conforme exigido nos itens 5.4 e 6.29.1 do Edital e no Anexo VI. A documentação deverá demonstrar, de forma técnica e minuciosa, a efetiva exequibilidade dos preços ofertados, comprovando que os valores propostos possuem lastro suficiente para suportar todos os custos diretos, indiretos e encargos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Além disso, as empresas vencedoras deverão apresentar notas fiscais de fornecimentos pretéritos relativos aos mesmos itens adjudicados, seja a entes públicos, seja ao setor privado, desde que pelos mesmos valores ou valores equivalentes. Tal comprovação tem por finalidade afastar, de maneira objetiva e documental, os indícios de inexequibilidade observados, reforçando a segurança jurídica e mitigando riscos de futura inexecução contratual, a qual poderia ensejar aplicação de penalidades, rescisão contratual e prejuízos ao interesse público.

No âmbito da avaliação quantitativa, constatou-se a necessidade de exclusão total do item 4, majorado indevidamente em 500 unidades, bem como da exclusão do item 136 com gramatura errada, no qual se descreve rolo e a unidade está em quilo, sendo o mesmo descritivo do item 135 (correto), cuja duplicidade foi verificada no sistema Compras Públicas.

Tais medidas de saneamento solicitadas acima, tornam-se necessárias tendo em vista ter sido constatados deságios expressivos, todos superiores a 50% do valor estimado, conforme preconiza o edital, na cláusula 7.7, que totalizaram R\$ 533.919,50, demonstrando sensível discrepância em relação aos valores usualmente praticados no mercado. Dessa forma, a magnitude dos deságios impõe cautela redobrada à Administração e justifica plenamente a adoção das diligências recomendadas, de forma a preservar a economicidade, a eficiência e a segurança da contratação.

A seguir, registram-se os itens cujos percentuais de deságio superaram 50%, com a respectiva empresa ofertante e os valores envolvidos:

APA DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA:

Item 3 – 74% (R\$ 55.860,00); Item 6 – 77% (R\$ 6.078,60); Item 8 – 72% (R\$ 5.668,40); Item 16 – 75% (R\$ 45.904,00); Item 23 – 76% (R\$ 23.688,00); Item 28 – 88% (R\$ 150.400,00); Item 56 – 76% (R\$ 2.453,40); Item 61 – 87% (R\$ 328,60); Item 73 – 65% (R\$ 22.995,00); Item 75 – 80% (R\$ 167,40); Item 77 – 58% (R\$ 3.855,60); Item 84 – 57% (R\$ 36.783,00); Item 88 – 75% (R\$ 17.664,40); Item 89 – 65% (R\$ 24.700,00); Item 96 – 75% (R\$ 915,60), **Total: R\$ 373.492,00.**

NORTE FRIOS LTDA:

Item 7 – 57% (R\$ 8.845,00); Item 30 – 64% (R\$ 10.240,00); Item 71 – 72% (R\$ 35.035,00); Item 92 – 61% (R\$ 59,40); Item 102 – 66% (R\$ 16.750,00); Item 114 – 68% (R\$ 166,20); Item 123 – 56% (R\$ 299,50); Item 128 – 63% (R\$ 305,00), **Total: R\$ 71.700,10.**

R SOUSA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA:



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Item 35 – 72% (R\$ 5.312,00); Item 54 – 63% (R\$ 2.323,20); Item 55 – 67% (R\$ 4.668,60).
Total: **R\$ 12.303,80.**

ESSE CHEMICAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA:

Item 65 – 61% (R\$ 21.600,00); Item 130 – 59% (R\$ 647,50), **Total: R\$ 22.247,50.**

INFRASEG EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA:

Item 21 – 51% (R\$ 12.741,00); Item 30 – 64% (R\$ 10.240,00), **Total: R\$ 22.981,00.**

LAGUNA ESPORTE LTDA:

Item 66 – 79% (R\$ 2.769,20); Item 132 – 82% (R\$ 720,00), **Total: R\$ 3.489,20.**

RLUX ILUMINAÇÃO LTDA:

Item 67 – 81% (R\$ 2.574,80), **Total: R\$ 2.574,80.**

HIGICLER DISTRIBUIDORA LTDA:

Item 94 – 51% (R\$ 131,10); Item 100 – 59% (R\$ 400,00); Item 131 – 89% (R\$ 630,00), **Total: R\$ 1.161,10.**

Registre-se, ainda, que a declaração de que os valores ofertados “não são inferiores a 50% do valor orçado pela Administração” encontra-se nos relatórios de análise de propostas integrantes da Ata Final no Volume XI do processo licitatório nº 058/2025 – Pregão Eletrônico SRP nº 013/2025, tais declarações bem como as anotações que apontam expressamente as contradições nelas contidas estão distribuídas ao longo da documentação do referido volume iniciando-se à fl. 4811 estendem-se até as 4954, contendo registros de “conformidade de preços” para empresas como V3 Distribuição de Equipamentos Ltda, mesmo diante de deságios manifestamente superiores ao limite alegado.

Diante do conjunto robusto de inconsistências constatadas, reafirma-se a necessidade de intervenção saneadora imediata ou, alternativamente, a adoção da medida mais prudente, o cancelamento integral do certame, em estrita observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Não obstante, a decisão final quanto ao prosseguimento do procedimento permanece no âmbito da prerrogativa discricionária da Autoridade Superior, a quem compete avaliar a conveniência e a oportunidade administrativas.

Todavia, caso a Autoridade Superior delibere pela continuidade, impõe-se que a homologação seja estritamente limitada aos itens efetivamente exequíveis compreendidos como aqueles que não apresentaram deságios superiores a 50% do valor referencial, consoante estipulado em edital, que não incorreram em contradições formais nos relatórios de julgamento e que não demonstraram qualquer afronta aos parâmetros de preço estimado pela Administração. Em contrapartida, os itens cujas propostas evidenciaram indícios de inexecutabilidade deverão ser anulados em sua integralidade, em fiel observância ao dever de autotutela administrativa, ao princípio da legalidade e à necessária proteção do patrimônio público.

Cumpra registrar, entretanto, que caso as empresas adjudicatárias, quando formalmente notificadas em sede de diligência, apresentem documentação idônea e tecnicamente consistente especialmente a Planilha de Custos detalhada e notas fiscais de fornecimentos pretéritos relativos aos

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

mesmos itens adjudicados, seja perante entes públicos, seja no mercado privado, pelos mesmos valores ofertados ou valores equivalentes e consigam demonstrar de maneira clara, objetiva e documental a efetiva exequibilidade dos preços propostos, e a Autoridade Superior entender presentes os requisitos de conveniência e oportunidade administrativa, autorize a contratação daqueles itens cuja viabilidade econômico-financeira tenha sido integralmente comprovada.

Tal recomendação funda-se na premissa de que a demonstração inequívoca da exequibilidade restabelece a higidez do certame, mitiga os riscos de futura inexecução contratual, afasta a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos e assegura que eventual contratação observe rigorosamente os princípios da economicidade, eficiência, isonomia e supremacia do interesse público pilares essenciais para a conformidade e legitimidade das contratações públicas.

V. PARECER.

Diante de todo o exposto, após detida análise dos elementos constantes dos autos, das disposições editalícias e da legislação aplicável, conclui-se que o procedimento licitatório em apreço demanda a adoção de medidas corretivas imediatas, destinadas a assegurar a estrita observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança jurídica.

Considerando-se que foram identificadas inconsistências materiais nas propostas apresentadas, especialmente no tocante aos itens cujos preços evidenciam indícios concretos de inexecução contratual, em dissonância ao que preconiza o item 7.7 do edital, impõe-se a necessidade de atuação diligente da Administração, de modo a evitar riscos de futura inexecução contratual, prejuízos financeiros ao erário e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Assim, recomenda-se à Autoridade Superior, caso entenda pelo prosseguimento do certame, que determine:

1. A adoção integral das medidas saneadoras indicadas ao longo do parecer, incluindo a exigência de comprovação de exequibilidade por meio de notas fiscais pretéritas e planilha de composição de custo ou documentos equivalentes capazes de demonstrar a compatibilidade dos preços ofertados com o mercado, dos itens indicados no tópico IV.3 deste parecer;
2. A homologação somente dos itens considerados efetivamente exequíveis, excluindo-se, por consequência, aqueles cujas propostas apresentaram deságios incompatíveis, com desconto superior a 50% (limite máximo estipulado em edital) com a realidade mercadológica ou afrontaram parâmetros mínimos de viabilidade econômica,
3. A exclusão total do item 4, majorado indevidamente em 500 unidades, bem como da exclusão do item 136, cuja duplicidade foi verificada no sistema Compras Públicas com item 135;
4. A comunicação às empresas licitantes das providências adotadas, garantindo o contraditório e a ampla defesa, em estrita observância ao devido processo administrativo.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se que a adoção tempestiva dessas recomendações não apenas mitiga riscos jurídicos e operacionais, como também reforça o compromisso institucional deste Município com a boa governança, a eficiência administrativa e a correta aplicação dos recursos públicos.

Não obstante, este Controle Interno formula recomendações indispensáveis ao aprimoramento das contratações futuras. Primeiramente, deve a Administração assegurar, em todos os instrumentos convocatórios e minutas contratuais, a estrita conformidade com os artigos 105 e 107 da Lei n.º 14.133/2021, de modo que prorrogações de vigência sejam admitidas somente quando previstas expressamente no edital e no contrato, condicionadas à demonstração da vantajosidade técnica e econômica, à natureza contínua do objeto, à anuência do contratado quando exigida, e à existência de justificativa técnica formal que ateste a manutenção das condições originalmente pactuadas.

Recomenda-se, portanto, a adequação da cláusula contratual analisada, corrigindo-se a omissão de requisitos essenciais e evitando-se margens discricionárias que possam fragilizar o planejamento, a motivação administrativa e a economicidade das futuras renovações.

Recomenda-se, igualmente, que em futuros certames seja substancialmente aprimorado o processo de consolidação das demandas encaminhadas pelas Secretarias Municipais, de modo a evitar descrições duplicadas, sobreposição de itens ou repetição indevida de especificações, em estrita observância aos princípios do planejamento, da padronização, da eficiência e da racionalização das aquisições públicas. Ressalta-se que, não obstante a adoção de medidas saneadoras destinadas à exclusão de itens repetidos, persistiram inconsistências relevantes, dentre as quais se destacam erros remanescentes de duplicação de itens e, sobretudo, acréscimos de quantitativos não constantes da fase preparatória, introduzidos por equívoco material do Agente de Contratação durante a elaboração dos documentos de julgamento.

Outrossim, recomenda-se a revisão dos fluxos internos de organização documental, especialmente no que se refere à padronização, ordenação cronológica e integridade dos documentos de pesquisa de preços e consolidações, de modo a garantir maior clareza procedimental, reduzir riscos operacionais e assegurar que a instrução dos autos permaneça integralmente alinhada às boas práticas de governança, transparência e controle, visto que encontra-se em completa bagunça os referidos documentos nos autos.

Ressalta-se, por fim, que as informações prestadas pelos solicitantes estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de responsabilização administrativa e comunicação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, para as providências cabíveis.

Redenção (PA), 02 de Dezembro de 2025.

É o Parecer. S.M.J

TALITA DAMAS FERREIRA
Controladora Geral do Município.
Decreto nº 011/2025.



Rua Ildonete Guimarães, N° 253, 3° andar, Vila Paulista, Redenção - PA



controladoria@redencao.pa.gov.br